



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º. 46.095

(Processo n.º. 2003/53875-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio n.º. 084/2003, firmado entre o SINDICATO RURAL DE REDENÇÃO e a SAGRI.

Responsável: Sr. LUIZ INÁCIO DE FARIA - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo n.º. 2003/53875-6.

Cuidam os autos da prestação de contas do Convênio n.º. 084/2003, celebrado entre a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI e o Sindicato Rural de Redenção, objetivando a "Reestruturação do Parque de Exposição", sendo responsável o Sr. Luiz Inácio de Faria - Presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 403/404) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 415) opinam pela Irregularidade, com devolução aos cofres públicos de R\$ 693,58 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizado, sem prejuízo das multas regimentais pertinentes.

É o Relatório,

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, com devolução da quantia de R\$ 693,58 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizada.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico multa de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a e b”, c/c o art.73, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ INÁCIO DE FARIA, Presidente, CPF nº. 049.906.171-34, a devolução da quantia de R\$ 693,58 (seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir de 17.09.2003, e aplicar a multa R\$ 130,00 (cento e trinta reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrentes do debito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 24 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
LM/